

**LEI N.º 1391  
DE 17 DE ABRIL DE 2006**

“Institui o Conselho Tutelar de Piquerobi que especifica e dá outras providências.”

**JOSÉ ADIVALDO MORENO GIACOMELLI**, Prefeito Municipal de Piquerobi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1.º** - Fica instituído o Conselho Tutelar de Piquerobi, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, definido pela Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990 e suas alterações.

**Artigo 2.º** - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela comunidade local para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

**Parágrafo Único** – Para ser reconduzido, o Conselheiro Tutelar deverá submeter-se novamente ao Processo de escolha determinado por esta Lei.

**Artigo 3.º** - Fica criado 05 (cinco) funções de Conselheiros Tutelares no município de Piquerobi – Sp.

**Artigo 4.º** - Os Conselheiros Tutelares como Agentes Públicos eleitos para mandato temporário, mesmo sendo reconduzidos, não adquirem ao término de seu mandato quaisquer direitos às indenizações, efetivações ou estabilidade nos quadros da Administração Pública Municipal.

**Artigo 5.º** - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

**Artigo 6.º** - Candidatando-se a cargo eletivo majoritário ou proporcional, o Conselheiro deverá desincompatibilizar-se com a função de membro do Conselho Tutelar e será substituído pelo respectivo suplente.

**Parágrafo Único** – O Conselheiro Tutelar querendo candidatar-se a cargo eletivo deverá licenciar-se de sua função 120 (cento e vinte) dias antes do pleito, sem direito a remuneração.

**Artigo 7.º** - O Conselho Tutelar como órgão autônomo fica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Artigo 8.º** - O exercício da função de Conselheiro Tutelar deverá ser de dedicação exclusiva.

## **TÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES, COMPETÊNCIAS E IMPEDIMENTOS**

### **Capítulo I Das Atribuições**

**Artigo 9.º** - São atribuições do Conselho Tutelar aquelas determinadas pelo artigo 136 da Lei Federal n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA - e suas alterações.

### **Capítulo II Das Competências**

**Artigo 10** – Compete aos Conselheiros Tutelares zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as determinações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.

### **Capítulo III Dos impedimentos**

**Artigo 11** – São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta, enteado ou enteada.

**Artigo 12** – É vedado aos Conselheiros Tutelares:

- I – receber, a qualquer título, honorários, no exercício da função;
- II – divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal n.º 8.069/90;
- III – compor a equipe técnica de programas ou projetos sob a fiscalização do Conselho Tutelar;
- IV – acumular a função de Conselheiro Tutelar com cargos ou funções públicas, mesmo que haja compatibilidade de horário.

## **TÍTULO III DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS**

### **Capítulo I Do processo de Escolha**

**Artigo 13** – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que disciplinará sobre o assunto e fiscalização do Ministério Público, nos termos da Lei Federal n.º 9.069/90 e suas alterações.

§ 1.º - O processo de escolha deverá ser realizado mediante Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma deliberada pelo órgão em reunião.

§ 2.º - Obrigatoriamente o processo de escolha deverá ser realizado adotando-se os seguintes procedimentos:

- I – 1.<sup>a</sup> Fase – Processo Seletivo através de Provas Escritas;
- II – 2.<sup>a</sup> Fase – Psicológico; e
- III – 3.<sup>a</sup> Fase – Eleição, por intermédio do voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos eleitores no município.

§ 3.º - A 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Fases serão eliminatórias e somente os aprovados passarão para a 3.<sup>a</sup> e última fase que se dará através da eleição.

**Artigo 14** – O cronograma do processo de escolha do Conselheiro Tutelar será efetuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Piquerobi, através de Edital publicado na imprensa local, no prazo mínimo de 90 dias antes do término do mandato anterior.

## **Capítulo II Dos Requisitos**

**Artigo 15** – Para a candidatura a Membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral através da apresentação de atestados de antecedentes criminais e civis;
- II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – residir no município há mais de 03 anos;
- IV – ter concluído ensino médio;
- V – estar em gozo dos direitos políticos;
- VI – não ter sido penalizado com a perda de função pública de Conselheiro Tutelar, nos cinco anos antecedentes à eleição;
- VII – participar de curso de capacitação sobre o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente; e
- VIII – não pertencer ao quadro da segurança pública civil e militar.

## **Capítulo III Da Prova de Conhecimento**

**Artigo 16** – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é responsável pela realização do Curso de Capacitação dos Conselheiros Tutelares.

**Artigo 17** – Após a realização do Curso o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar a lista dos possíveis candidatos a Conselheiros Tutelares e respectivos aproveitamentos.

## **Capítulo IV Dos Eleitores**

**Artigo 18** – Será assegurada a participação da sociedade civil na Eleição do Conselho Tutelar, através do voto direto, secreto, universal e facultativo a todos os eleitores da Comarca de Piquerobi, no gozo de seus direitos políticos.

**Artigo 19** – Os eleitores interessados em participar do processo de escolha deverão comparecer em data e local a serem fixados por Edital pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Piquerobi.

Parágrafo Único – O eleitor deverá apresentar no ato da votação:

- I – o título de eleitor;
- II – a cédula de identidade.

## **Capítulo V Da Eleição**

**Artigo 20** – A Eleição se realizará a cada triênio, sendo que a votação se desenrolará no período compreendido entre as 9:00 e 17:00 horas.

**Artigo 21** – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tornará público e dará divulgação dos locais de votação.

**Artigo 22** – A Prefeitura Municipal designará, a pedido do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, servidores públicos municipais efetivos, para atuarem como mesários e escrutinadores durante o pleito.

§ 1.º - Para o atendimento do disposto no “caput” deste artigo, o Município fornecerá a listagem dos servidores municipais ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para a indicação.

§ 2.º - Os servidores municipais que atuarem como mesários e ou escrutinadores durante o pleito serão dispensados em igual período do trabalho, mediante a comprovação expedida.

§ 3.º - Não poderão atuar como mesários ou escrutinadores:

- I – os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidades;
- II – cônjuge ou companheiro (a) de candidato;
- III – as pessoas que notoriamente estejam fazendo campanha para um dos candidatos.

## **Capítulo VI Da Apuração**

**Artigo 23** – O Candidato poderá estar presente e acompanhando toda a apuração, sendo vedada a presença de pessoa não credenciada no recinto destinado à apuração.

## **Capítulo VII Impugnação do Processo de Escolha**

**Artigo 24** – À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações, que serão decididas de plano pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Artigo 25** – A impugnação à apuração é condição necessária para a interposição de recurso perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## **TÍTULO IV DA CLASSIFICAÇÃO, CONVOCAÇÃO, POSSE E NOMEAÇÃO**

**Artigo 26** – Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação na imprensa local da classificação dos candidatos de acordo com o número de votos recebidos, respectivamente.

§ 1.º - A classificação obedecerá o critério do maior número de votos recebidos.

§ 2.º - Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão considerados os Conselheiros Tutelares eleitos, e os demais, também, por ordem de votos, serão considerados suplentes.

§ 3.º - No caso de empate serão classificados primeiramente:

I – o candidato com mais idade; e

II – caso prevaleça o empate, será considerado o candidato com o maior número de filhos.

**Artigo 27** – O resultado da eleição será homologado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Piqueroibi.

### **Capítulo II Da Convocação**

**Artigo 28** – Após a classificação final, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará ao Prefeito Municipal, através de ofício, o resultado da escolha e este fará a convocação dos vencedores para manifestarem-se no prazo de 03(três) dias sobre o interesse para a nomeação.

**Parágrafo Único** – No caso de renúncia ou ausência de interesse do Conselheiro tutelar eleito em assumir suas funções deverá ser convocado o suplente, obedecendo a ordem subsequente ao sufrágio.

### **Capítulo III Da Nomeação**

**Artigo 29** – A nomeação dos Conselheiros Tutelares será efetivada através de Decreto do Prefeito Municipal para prestação de 40 (quarenta) horas semanais, em consonância com o horário de funcionamento do órgão.

### **Capítulo IV Da Posse**

**Artigo 30** – O Conselheiro Tutelar, após o Decreto de nomeação terá o prazo máximo de 15 dias para tomar posse.

**Artigo 31** – A posse do conselheiro suplente, nomeado para efeito de substituição nos casos de impedimentos, perda de mandato e afastamentos previstos nesta Lei, deverá ser imediatamente após o Decreto de sua nomeação.

## **Capítulo V Da Vacância**

**Artigo 32** – A vacância da função decorrerá de:

- I – exoneração a pedido;
- II – falecimento;
- III – perda de mandato.

Parágrafo Único – Ocorrida a vacância da função de Conselheiro Tutelar, deverá assumir o suplente, por ordem de classificação.

## **TÍTULO V DOS SUPLENTES**

**Artigo 33** – Convocar-se-ão os suplentes a Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

- I – durante as férias do titular;
- II – quando as licenças a que fizerem jus os titulares excederem a 20 (vinte) dias;
- III – no caso de renúncia do Conselheiro Titular;
- IV – no caso de vacância.

§ 1.º - Findando o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos I e II, o Conselheiro Titular será imediatamente reconduzido à função de Conselho respectivo.

§ 2.º - O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes ao exercício da função, quando substituir o titular nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo.

**Artigo 34** – A convocação do suplente obedecerá estritamente a ordem resultante da eleição.

## **TÍTULO VI DOS DIREITOS**

### **Capítulo I Da remuneração**

**Artigo 35** – A remuneração dos membros do Conselho Tutelar será fixada no valor de 01(um) salário mínimo vigente.

### **Capítulo II Dos Afastamentos**

**Artigo 36** – O Conselheiro Tutelar poderá afastar-se de suas funções, sem prejuízo da remuneração, pelos seguintes motivos:

- I – licenças;
- II – concessões; e
- III – férias.

**Parágrafo Único** – Os afastamentos deverão ser solicitados pelo Conselheiro, por escrito, ao órgão ao qual o Conselho Tutelar está vinculado administrativamente.

### **Capítulo III Das licenças**

**Artigo 37** – Conceder-se-á licença ao Conselheiro Tutelar:

- I – para tratamento de saúde; e
- II – à gestante e à paternidade.

§ 1.º - Para o tratamento de saúde até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de Saúde da Prefeitura Municipal e, se por prazo superior, por junta médica.

§ 2.º - Será concedida licença à Conselheira Tutelar gestante por prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

§ 3.º - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o Conselheiro terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

### **Capítulo IV Das Concessões**

**Artigo 38** – Sem qualquer prejuízo, poderá o Conselheiro Tutelar ausentar-se da função:

- I – por 01 (um) dia, a cada seis meses, para doação de sangue;
- II – por 07 (sete) dias consecutivos em razão de:
  - a) casamento;
  - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos.
- III – por 03 (três) dias consecutivos, em razão do falecimento de sogros e avós.

### **Capítulo V Das Férias**

**Artigo 39** – Após 12 meses na função, o Conselheiro Tutelar fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas.

**Artigo 40** – Nos casos dos afastamentos para gozo de férias, estas deverão ser concedidas em período único e de forma alternada entre os Conselheiros.

**Artigo 41** – As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o Conselheiro contar com mais de 06 (seis) faltas injustificadas no período aquisitivo.

**Artigo 42** – Independentemente de solicitação será pago ao Conselheiro Tutelar por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um) da remuneração do período de férias, nos termos da Constituição Federal.

## **Capítulo VI Da Gratificação Natalina**

**Artigo 43** – Além da remuneração e das vantagens previstas nesta Lei, será deferida ao Conselheiro, no mês de Dezembro, a gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração, por mês de exercício efetivo no respectivo ano.

## **TÍTULO VII DOS DEVERES**

**Artigo 44** – São deveres do Conselheiro Tutelar:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições da função;
- II – observar as normas legais regulamentares;
- III – atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV – manter conduta compatível com a função;
- V – ser assíduo e pontual;
- VI – tratar com urbanidade as pessoas;
- VII – levar ao conhecimento da autoridade competente, as irregularidades que tiver ciência em razão da função;
- VIII – representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- IX – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público; e
- X – manter atualizados os livros próprios para registros de suas atividades.

## **TÍTULO VIII DA PERDA DO MANDATO**

**Artigo 45** – Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I – for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção;
- II – apresentar os impedimentos previstos em lei;
- III – falar injustificadamente a 03 (três) sessões plenárias consecutivas no mesmo mês, ou a 10 (dez) alternadas do Conselho Tutelar, no mesmo ano;
- IV – praticar atos contrários aos seus deveres e obrigações.

**§ 1.º** - Qualquer pessoa, no gozo de seus direitos políticos, que tiver ciência das causas que implicam na perda do mandato da função do Conselheiro Tutelar, poderá apresentar denúncia junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou a Prefeitura Municipal de Piquerobi.

**§ 2.º** - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

§ 3.º - Competirá ao Prefeito Municipal, obedecendo ao princípio do contraditório, promover a apuração imediata da denúncia, mediante procedimento próprio, assegurando ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, nomeando, para isto, Comissão Processante.

§ 4.º - Confirmada a denúncia, o Conselheiro terá seu mandato cassado e será substituído pelo respectivo suplente.

## **TITULO IX DO FUNCIONAMENTO, ORGANIZAÇÃO INTERNA E CONTROLE**

### **Capítulo I Do Funcionamento**

Artigo 46 – O Conselho Tutelar funcionará das 8:00 às 17:00 horas, de Segunda a Sexta-feira.

**Artigo 47** – O Conselho Tutelar terá um Coordenador eleito por seus pares, com mandato de 01(um) ano.

§ 1.º - Compete ao Coordenador eleito representar oficialmente o Conselho Tutelar ou designar um Conselheiro na sua impossibilidade.

§ 2.º - Compete ainda ao Coordenador dar cumprimento às diretrizes estabelecidas nesta Lei, contribuindo para o efetivo funcionamento do Conselho Tutelar.

**Artigo 48** – O Conselho Tutelar reunir-se-á, ordinariamente, em sessão plenária, no mínimo uma vez por semana, e extraordinariamente para as suas deliberações todas as vezes que se fizer necessário.

### **Capítulo II Da Organização Interna**

**Artigo 49** – As sessões plenárias serão instaladas com número mínimo de 03 (Três) Conselheiros.

Parágrafo Único – Os Conselheiros Tutelares deverão comparecer durante o mês, no mínimo em 03 (três) sessões plenárias ordinárias.

**Artigo 50** – As sessões plenárias do Conselho Tutelar deverão ser lavradas em atas, assim como as duas deliberações, sendo de competência do seu Coordenador.

**Artigo 51** – Os atendimentos e as providências efetuadas pelos Conselheiros Tutelares deverão ser devidamente registradas em Livro próprio.

**Artigo 52** – Caberá ao Conselho Tutelar, através de seu Coordenador, apresentar mensalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até o décimo dia útil do mês subsequente, relatório discriminado de seus atendimentos e de suas atividades.

**Parágrafo Único** – Deverá, ainda, fornecer todas as informações solicitadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos prazos previstos.

**Artigo 53** – O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações, equipamentos e servidores municipais cedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

### **Capítulo III Do Controle**

**Artigo 54** – Compete ao órgão ao qual estiver vinculado administrativamente:

- I – fiscalizar o cumprimento do horário dos Conselheiros Tutelares, o regime de trabalho, a forma e a qualidade de atendimento oferecido à população;
- II – instaurar processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta grave cometida pelo Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;
- III – emitir parecer conclusivo nos procedimentos disciplinares; e
- IV – empenhar-se para o cumprimento desta Lei.

### **TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 55** – Durante o período do processo de escolha do Conselho Tutelar, os Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente permanecerão em regime de prontidão para deliberar sobre as questões pertinentes.

**Artigo 56** – Os recursos financeiros necessários ao funcionamento e à remuneração do Conselho Tutelar deverão constar na Lei Orçamentária Municipal.

**Artigo 57** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 58** – Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis n.ºs 1.160/97 de 30 de Abril de 1997, 1.165 de 26 de Junho de 1997 e 1.295 de 13 de Junho de 2002.

Prefeitura Municipal de Piqueroi, 17 de Abril de 2006.

José Aivaldo Moreno Giacomelli  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria nesta data e afixada em local de costume

Ângela Rodrigues Soares  
Diretora Administrativa